

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10280/006.111/88-81

LAM

Sessão de 18 de agosto de 1994

ACORDAO NR. 101-86.994

RECURSO NR.: 83.430 - PIS FAT. EXS: 1985.

RECORRENTE : INDUSTRIA MADEIREIRA PAU DARCO LTDA

RECORRIDA : DRF EM BELEM-PA

PIS/FATURAMENTO - LANÇAMENTO REFLEXO: Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social calculada sobre o faturamento da empresa apurado em procedimento de ofício com vistas à cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido aquele tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA MADEIREIRA PAU DARCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 1.042.148.546,00, no exercício de 1985 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1994


MARIAM SEIF

— PRESIDENTE



Processo nr. 10280/006.111/88-81

Acórdão nr. 101-86.994



RAUL PIMENTEL

- RELATOR-DESIGNADO

VISTO EM



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

11 NOV 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



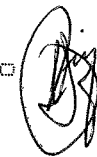
R E L A T Ó R I O

INDUSTRIA MADEIREIRA PAU D'ARCO LTDA., empresa com sede em Redenção-PA, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Belém-PA, através da qual foi confirmado lançamento da Contribuição devida ao Programa de Integração Social a que se refere o artigo 3º, alínea "b"; artigo 6º parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70, c/c artigo 4º alínea "b" e seu § 1º; artigo 8º do Regulamento baixado com a Resolução 174/71 do BACEN, c/c artigo 1º, parágrafo único, letra "b" da Lei Complementar nº 17/73 e Portaria MF nº 142/82 (PIS/FATURAMENTO), calculada sobre receitas omitidas pela referida empresa no anos-base de 1984 e 1985, levantadas em Processo de Lançamento ex ofício de nº 10280-006.109/88-39, com vistas à cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do exercício de 1985 e 1986.

O lançamento foi impugnado às fls. 07/08, tendo a interessada se reportado às razões de defesa expendidas nos autos do processo principal.

A efeito do que ocorrera com aquele processo, a exigência foi parcialmente mantida, através da decisão de fls. 22/23, fundamentando-se a autoridade recorrida no princípio de que o decidido no processo principal faz coisa julgada no processo reflexo, no mesmo grau de jurisdição.

Segue-se às fls. 28/32 o tempestivo Recurso



Acórdão nº 101-86.994

para este Colegiado, no qual a interessada reitera as razões de defesa expendidas no processo principal.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinando o Recurso nº 100.408, interposto pela interessada nos autos do processo nº 10280-006.109/88-39, do qual este decorre, esta Câmara, em Sessão realizada em 06-07-92, à unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cr\$ 1.042.148.546, no exercício de 1985.

No caso, trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social nos moldes do artigo 3º letra "b" da Lei Complementar nº 07/70, c/c artigo 1º, parágrafo único, letra "b" da Lei Complementar nº 17/73 - PIS/FATURAMENTO, calculada sobre receitas operacionais omitidas pela empresa, levantadas em processo de lançamento do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, com base no artigo 180 do RIR/80 (Passivo Fictício no balanço de 31-12-84).

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao



Acórdão nº 101-86.994

presente recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 1.042.148.546, no exercício de 1985, padrão monetário à época.


RAUL PIMENTEL, Relator